REGULAMENTO (CE) N.º 1758/2003 DA COMISSÃO

de 3 de Outubro de 2003

que fixa o coeficiente de redução a aplicar no quadro do subcontingente pautal II de trigo mole, com excepção do da qualidade alta, previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2375/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2375/2002 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2002, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais comunitários de trigo mole, com excepção do da qualidade alta, proveniente de países terceiros, e que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho [3], alterado pelo Regulamento (CE) nº 1111/2003 [4], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2375/2002 abriu um contingente pautal anual de 2 981 600 toneladas de trigo mole com excepção do da qualidade alta. Esse contingente está dividido em três subcontingentes.

(2) O n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2375/2002 fixou a quantidade do subcontingente II em 38 000 toneladas, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2003.

(3) As quantidades pedidas em 29 de Setembro de 2003, em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2375/2002, excedem as quantidades disponíveis. Por conseguinte, é conveniente determinar a medida em que podem ser emitidos certificados fixando o coeficiente de redução a aplicar às quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Todo o pedido de certificado de importação no quadro do subcontingente pautal II de trigo mole, com excepção do da qualidade alta, apresentado e transmitido à Comissão em 29 de Setembro de 2003 em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2375/2002 será satisfeito até um máximo de 50,0115 % das quantidades solicitadas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Outubro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.
[3] JO L 358 de 31.12.2002, p. 88.
[4] JO L 158 de 27.6.2003, p. 21.